



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.486 (42152-45.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – RANCHARIA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Gilson Dipp

Embargante: Osvaldo Flausino Júnior

Advogados: Osvaldo Flausino Júnior e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

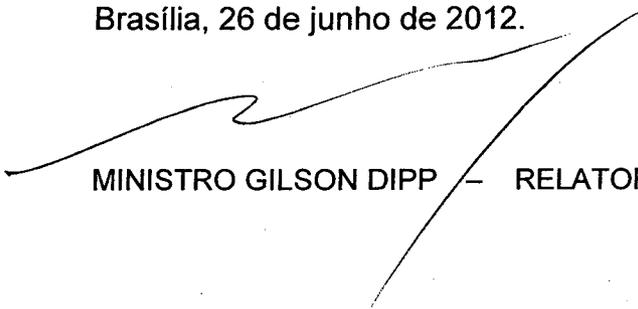
SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 350 DO CE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO ALEGADA. NÃO CONHECIMENTO.

HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A oposição dos embargos declaratórios pressupõe a observância dos requisitos dispostos no artigo 275 do Código Eleitoral, quanto à existência de omissão, obscuridade ou contradição. A ausência de indicação nas razões do recurso integrativo de qualquer dessas hipóteses impõe o não conhecimento.
2. *Habeas corpus* concedido de ofício para extinguir a punibilidade, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente do Estado.
3. O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição. Precedente.
4. Embargos de declaração não conhecidos e *habeas corpus* concedido de ofício para extinguir a punibilidade.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração e conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de junho de 2012.


MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Osvaldo Flausino Júnior ao acórdão deste Tribunal assim ementado (fl. 2.296 – vol. 11):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.

1 – Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (artigo 275, I, do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular o simples inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe fora desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

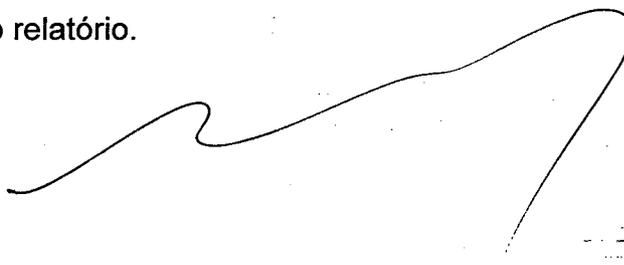
2 – Havendo o acórdão embargado se manifestado expressamente sobre a falta de demonstração da divergência jurisprudencial, não há falar em omissão no julgado acerca dos fundamentos externados no juízo primeiro de admissibilidade quanto ao preenchimento do requisito, pois o referido despacho não vincula o tribunal ao qual é endereçado o apelo, bastando que a fundamentação seja suficiente.

3 – Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões deste segundo recurso integrativo, limita-se o embargante a sustentar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, defendendo que, sendo matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Pede sejam acolhidos os declaratórios para que seja reconhecida de ofício a prescrição da extinção da punibilidade.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, como relatado, trata-se de segundos embargos de declaração, em que o embargante alega, exclusivamente e pela vez primeira, ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva intercorrente do Estado e requer, por isso, o acolhimento para vê-la reconhecida de ofício.

Ocorre que a oposição de embargos de declaração pressupõe a observância dos requisitos dispostos no artigo 275 do Código Eleitoral, quanto à existência de omissão, obscuridade ou contradição. No caso, ante a ausência de indicação nas razões do recurso integrativo de qualquer dessas hipóteses, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Contudo, diante dos elementos constantes dos presentes autos, decreto de ofício a extinção da punibilidade, haja vista o dever do julgador de fazê-lo em qualquer fase processual (EDclREspe nº 9.556/SP, Rel. Ministro DINIZ DE ANDRADA, julgado em 20.6.95, DJ 4.8.95).

No caso, foi imposta ao ora embargante a pena de dois anos de reclusão e de 7 (sete) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, e, **nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, é de quatro anos o prazo prescricional aplicável à hipótese.**

Por outro lado, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 21.12.2006 (fl. 748 – vol. 4).

Assim, passados mais de quatro anos da publicação da sentença, em 13.11.2006 (fl. 741- vol. 4), última causa interruptiva, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva intercorrente do Estado.

Ressalte-se que o acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, *verbis*:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCOS INTERRUPTIVOS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. LAPSO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que o **acórdão confirmatório da condenação - ainda que altere a pena fixada no édito repressivo - não é marco interruptivo da prescrição**, porquanto não se trata de anulação do decreto condenatório, de tal sorte que não possui o condão de modificar a validade da sentença para interromper o prazo prescricional.

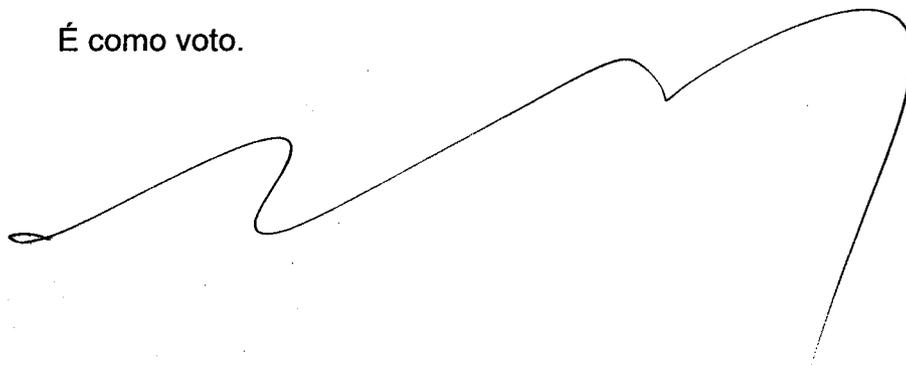
2. [...]

3. Ordem denegada.

(HC nº 143.594/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 25.5.2010, *DJe* 2.8.2010 – grifo nosso)

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, mas concedo de ofício a ordem de *habeas corpus* para declarar a extinção da punibilidade do ora embargante, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente do Estado, nos termos dos artigos 109, V, e 110, § 1º, do Código Penal.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected loops and curves, extending across the width of the page.

EXTRATO DA ATA

2^{os} ED-REspe nº 35.486 (42152-45.2009.6.00.0000)/SP.
Relator: Ministro Gilson Dipp. Embargante: Osvaldo Flausino Júnior
(Advogados: Osvaldo Flausino Júnior e outro). Embargado: Ministério Público
Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e concedeu *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 26.6.2012.